





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 124.248

ENTIDADE: Gabinete Militar NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual do Gabinete Militar, referente ao exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Raimundo Nonato Aires da Silva RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 11.244/2019 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GABINETE MILITAR. FALHA MERAMENTE FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro: 1) pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas do Gabinete Militar do Governo do Estado do Acre, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor RAIMUNDO NONATO AIRES DA SILVA, mantendo como ressalva a recomendação ao gestor para que doravante efetue despesas da forma como disciplinada no ordenamento jurídico pátrio, com o correto empenho, liquidação e pagamento, sob o risco de incorrer em irregularidade; e 2) após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro-Relator José Augusto Araújo de Faria, que foi seguido pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro ao votarem pela: 1) emissão de Acórdão considerando irregular a prestação de Contas do representante do Gabinete Militar do Governo do Estado do Acre, Senhor Raimundo Nonato Aires da Silva; 2) aplicação de multa sanção ao representante do Gabinete Militar do Governo do Estado do Acre, Senhor Raimundo Nonato Aires da Silva, com fulcro na Lei

Processo TCE nº 124.248

Acórdão nº 11.244/2019-Plenário

Pág. 1 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Complementar Estadual n° 38/93, art. 54, Parágrafo único, no valor de R\$7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais); 3) recomendação ao atual Gestor da unidade à implementação das recomendações feitas pela 1ª Inspetoria Geral de Controle Externo, nos itens 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3 e 5.4, do segundo relatório da DAFO.

Rio Branco – Acre, 16 de maio de 2019.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**Presidente do TCE/AC

Conselheiro **José Augusto Araújo de Oliveira** Relator

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro Voto Vencedor

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Processo TCE nº 124.248

Acórdão nº 11.244/2019-Plenário

Pág. 2 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC, em exercício







Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.248-TCE (Processo Eletrônico)

ENTIDADE: Gabinete Militar do Governo

NATUREZA: Prestação de Contas

INERESSADO: Raimundo Nonato Aires da Silva

ASSUNTO: Prestação de Contas do Gabinete Militar do Governo, exercício de

2016).

RESPONSÁVEL RAIMUNDO NONATO AIRES DA SILVA – Secretário à época

PROCURADOR:

RELATOR: CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

RELATÓRIO

- 1) Tratam os autos da Prestação de Contas do Gabinete Militar do Governo, exercício orçamentário e financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor RAIMUNDO NONATO AIRES DA SILVA Secretário à época, encaminhada a este Tribunal de Contas para julgamento, conforme estabelece o art. 71, inciso II, da CF/88, art. 61, inciso II, da CE/89, art. 36, inciso I, da LCE nº 38/93 e art. 6º, inciso III, da Regimento Interno do Tribunal.
- 2) Encaminhada toda a documentação à DAFO, a 1ª IGCE elaborou o Relatório Preliminar de Análise Técnica de (fls. 6/15), considerando as seguintes inconsistências:
 - 2.1) Divergência no valor de R\$ 15.517,53 no movimento de entrada de material de consumo, em desacordo com a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 89 e96, descrita no subitem 4.1, do relatório preliminar;
 - **2.2)** Execução de despesa sem prévio empenho, em descumprimento à Lei Federal nº 4.320/64, art. 60, caput, descrita no item 6 do supramencionado relatório.

Processo TCE nº 124.248

Acórdão nº 11.244/2019-Plenário

Pág. 4 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3) Citado o Senhor RAIMUNDO NONATO AIRES DA SILVA Secretário à época, à (fl. 19), foi solicitado prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias para apresentar defesa, o que foi feito às (fls. 24/30) dos autos, que encaminhado à DAFO, foi apresentado o Relatório Conclusivo de Análise Técnica de (fls. 44/48), pugnando pela irregularidade das referidas contas, em face de:
 - **3.1)** Execução de despesas **sem prévio empenho** em descumprimento à Lei Federal nº 4.320/64, art. 60, caput e **Decreto nº 6.854/2002**, descrito no **item 3**, deste relatório.
- 4) Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, o seu ilustre Procurador MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA, se pronunciou no feito à (fl. 52), dos autos.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 16 de maio de 2019.

José Augusto Araújo de Faria Conselheiro-Relator







Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.248-TCE (Processo Eletrônico)

ENTIDADE: Gabinete Militar do Governo

NATUREZA: Prestação de Contas

INTERESSADO: Raimundo Nonato Aires da Silva

ASSUNTO: Prestação de Contas do Gabinete Militar do Governo, exercício de

2016).

RESPONSÁVEL: RA

RAIMUNDO NONATO AIRES DA SILVA - Secretário à época

PROCURADOR:

RELATOR:

CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

VOTO

1) Diante do Relatório Conclusivo da DAFO, a 1ª IGCE, pugnou pela irregularidade das referidas contas, em face da inconsistência apontada, quanto: a execução de despesas sem prévio empenho, em descumprimento à Lei Federal nº 4.320/64, art. 60, caput, descrita no item 6, deste supramencionado relatório.

Nestes termos, VOTO:

- 2) Pela emissão de **Acórdão**, considerando **IRREGULAR** a Prestação de Contas do Representante do Gabinete Militar do Governo do Estado do Acre, Senhor **RAIMUNDO NONATO AIRES DA SILVA**, **com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alínea "b"**, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- 3) Pela aplicação de **multa sanção** ao Representante do Gabinete Militar do Governo do Estado do Acre, Senhor **RAIMUNDO NONATO AIRES DA SILVA**, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 54, Parágrafo único,

Processo TCE nº 124.248

Acórdão nº 11.244/2019-Plenário

Pág. 6 de 9







Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

no valor de **R\$ 7.140,00** (sete mil, cento e quarenta reais), em face da execução de **despesas sem prévio empenho**, mediante pagamento de diárias, depois do deslocamento;

4) Pela recomendação ao atual Gestor da Unidade, a implementação das recomendações feitas pela 1ª Inspetoria Geral de Controle Externo, nos itens 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3 e 5.4, do segundo relatório da DAFO, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.

Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-Acre, 16 de maio de 2019.

José Augusto Araújo de Faria Conselheiro-Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 124.248

ENTIDADE: Gabinete Militar

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual do Gabinete Militar, referente ao exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Raimundo Nonato Aires da Silva RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO VENCEDOR

Após a apresentação de defesa restou sanada a irregularidade referente a divergência no valor de R\$ 15.517,53 (quinze mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos) no movimento de entrada de material de consumo, ficando pendente apenas a análise acerca da execução de despesas sem prévio empenho.

Esta Corte de Contas possui entendimento já exarado em caso análogo, onde considerou que a falha consistente na ausência de empenho prévio não possui o condão de tornar, por si só, as contas irregulares, mas apenas quando a ausência do procedimento resulte na inviabilidade de posterior pagamento em razão da inexistência de orçamento.

Nesse seguimento, considerando que, no caso concreto, houve o posterior pagamento da despesa, reputa-se que, apesar da falha procedimental, não há que se determinar a incidência da irregularidade na prestação de contas, entendimento este que homenageia a jurisprudência deste Plenário.

Por fim, observa-se que o Relatório Conclusivo informou não ter ocorrido dano ao erário público e, oportunamente, destaca-se que, em homenagem ao

Processo TCE nº 124.248

Acórdão nº 11.244/2019-Plenário

Pág. 8 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

princípio do contraditório e da ampla defesa, deixa-se que considerar no presente voto a justificativa elencada pela área técnica, tão somente ao final da peça supracitada (fl. 47), de que não houve comprovação da "correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições e as atividades realizadas na viagem", uma vez não ter sido o Gestor previamente intimado apresentasse respectiva documentação para que comprobatória.

Ante o exposto e com a devida vênia ao voto do Excelentíssimo Conselheiro-Relator José Augusto Araújo de Faria, VOTO:

- 1) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Gabinete Militar do Governo do Estado do Acre, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor RAIMUNDO NONATO AIRES DA SILVA, mantendo como ressalva a recomendação ao gestor para que doravante efetue despesas da forma como disciplinada no ordenamento jurídico pátrio, com o correto empenho, liquidação e pagamento, sob o risco de. em caso de descumprimento. incorrer em irregularidade;
- 2) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 16 de maio de 2019.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Voto Vencedor

Processo TCE nº 124.248

Acórdão nº 11.244/2019-Plenário

Pág. 9 de 9